



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500725-68.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM BONFANTE GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500725-68.2021.8.26.0004 VOTO Nº 59637

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro Regional IV - Lapa

Magistrada Sentenciante: Roberta de Toledo Malzoni Domingues

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: WILLIAM BONFANTE GARCIA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

WILLIAM BONFANTE GARCIA,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de 02 (dois) anos de detenção,
em regime inicial aberto, além de suspensão ou
proibição para obter permissão para conduzir
veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois)
meses, substituída a reprimenda corporal por
duas restritivas de direitos, consistentes em
prestação de serviços comunitários, por prazo
igual ao da condenação, e prestação pecuniária,
no importe de 02 (dois) salários-mínimos, como
incurso no artigo 302, *caput*, do Código de
Trânsito Brasileiro, apela (fls. 290/299),
postulando absolvição, pela ausência de culpa e

nexo de causalidade para o resultado morte. Subsidiariamente, requer “a redução da pena aplicada, com a exclusão da suspensão da habilitação, bem como a reavaliação das penas restritivas de direitos impostas, em face da desproporcionalidade e das circunstâncias que mitigam a gravidade do fato”.

Contra-arrazado o apelo (fls. 307/309), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 317/322).

É o relatório.

Infere-se do quadro probatório que, no dia 19 de março de 2021, por volta das 17h00min, na Rua Inácio Luis das Costa, nº 936, São Domingos, cidade e Comarca de São Paulo, o apelante praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra Sérgio Aparecido da Silva Neves.

Segundo consta, *in verbis*:

“ (...) a vítima estava na pista da direita da rua mencionada, atrás

do caminhão Mercedes-Benz, placas BGZ-3252 de Guarulhos, cor azul, para auxiliar o motorista a realizar uma manobra de ingresso em um estabelecimento comercial. O ora denunciado, por sua vez, conduzia o veículo Ford Fiesta, placas DOO-1465/SP, cor preta, pela via pública e, ao trafegar pela rua citada, foi fechado por outro automóvel. Derivou para a faixa de rolamento da direita para evitar a colisão e acionou o freio, quando, então, o veículo derrapou na pista e atingiu a vítima, que estava na via, alguns metros à frente, assim como a traseira do caminhão. Restou apurado que a faixa de rolamento estava molhada na ocasião do acidente, em razão de chuva anterior. A vítima sofreu traumatismo crânio-encefálico em decorrência do acidente, a causa eficiente de sua morte (laudo de fls. 41-44). Manifesta a culpa do ora denunciado. Agiu com imperícia no acionamento do sistema de freio,

causando a derrapagem do veículo na via molhada, bem como ao não conseguir retornar para a faixa de rolamento da esquerda, pela qual trafegava, e assim evitar a colisão contra a vítima e a traseira do caminhão” (fls. 146/147).

Em ambas as fases da persecução penal, o acusado admitiu ter efetuado a manobra que ocasionou a morte de Sérgio Aparecido da Silva Neves, alegando que, *verbis*:

“Na data dos fatos, estava trafegando pela via, na faixa da esquerda, quando foi fechado por um veículo branco, que entrou em sua frente bruscamente. Ao desviar e frear, o carro deslizou na pista. A vítima não estava na via no momento em que seu carro deslizou, mas saiu correndo até a via. Assim que avistou o caminhão, acionou o freio, mas ocorreu a aquaplanagem. Disse que a vítima estava dentro da empresa e saiu

correndo para avisar o motorista, sem olhar para a pista. A vítima foi colhida quando estava atrás do caminhão, sendo que seu veículo colidiu também na traseira do caminhão. Quando da aquaplanagem, foi freando aos poucos, soltando e apertando os freios (bombeando os freios). Acabou perdendo o controle sobre o carro e não avistou mais o veículo branco. Afirmou que estava em velocidade compatível com a via e que avistou o caminhão a uma distância de cerca de 50 metros quando tentou parar” (fls. 266).

Entretanto, os elementos colhidos sob o crivo do contraditório não permitem a prolação de decisão condenatória.

Embora incontestes a materialidade e a autoria da infração (fls. 02/06, 07, 08, 09, 10, 40, 41/44, 80/89, 90/97, 169/182 e 239 — arquivo audiovisual), tem-se que o mesmo não ocorre com o elemento

subjeto exigido pelo tipo penal em questão (culpa), o qual não restou cabalmente demonstrado.

O policial militar, Neymisson Pereira Nunes (fls. 07 e 239 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) estava em patrulhamento, quando foram acionados via COPOM para comparecer ao local de acidente de trânsito com vítima fatal, onde puderam constatar que o veículo Fiesta, preto, havia se chocado com a traseira do caminhão I/Mercedes, placa BGZ-3252, estacionado na via, atingindo a vítima Sérgio, que estava atrás do caminhão, orientando o motorista a manobrar. O resgate foi acionado e foi constatado o óbito da vítima. Disse que o condutor do caminhão relatou que iriam fazer uma entrega na região. Conversou também com o réu, mas não se recordou do que foi falado. Recordou-se de que o réu observou

que estava na velocidade da via, retornando do trabalho. Tomou conhecimento de que a vítima estava atrás do caminhão, parada na via, do lado esquerdo do motorista, para que esse lhe avistasse. A via tinha duas faixas de rolamento, com um certo aclave e declive logo após. O caminhão estava à direita e ocupava uma faixa. A vítima estava do lado esquerdo, um pouco atrás do caminhão. O motorista do caminhão lhe disse que estava manobrando o veículo e que a vítima estava atrás lhe auxiliando, com visibilidade, na faixa da direita. (fls. 265/266).

A seu turno, a testemunha João do Carmo de Jesus (fls. e 239 — arquivo audiovisual), em Juízo, contou que, *verbis*:

“Na ocasião dos fatos, faria uma coleta e que a vítima iria ajudá-lo com a manobra. Disse que ainda não havia movimentado o

caminhão quando ocorreu o acidente. A vítima estava atrás do caminhão para lhe ajudar na manobra, na faixa da direita. A luz de ré de seu caminhão estava acesa e também estava sinalizando com sinais sonoros, sendo que iria dar início à manobra, quando ocorreu a colisão. Apenas sentiu o impacto do carro em sua traseira. O acidente ocorreu por volta das 17h, e o local era movimentado. Quando desceu do caminhão, constatou que o veículo conduzido pelo réu havia atropelado a vítima e colidido contra a sua traseira, sendo que a vítima já estava em óbito. O estrago no caminhão não foi grande, pois o réu já estava quase parando quando houve a colisão. O acusado também desceu meio apavorado e alegou que havia sido fechado por outro veículo, que não tinha visto o ajudante. Disse que o estrago não foi grande, pois o réu estava quase parando quando houve a colisão” (fls. 266).

Por sua vez, o laudo pericial realizado no local dos fatos atestou que “a Rua Inácio Luis da Costa, próximo ao numeral 936, desenvolve-se em reta e em declive, com inclinação média de três graus (3°) ou aproximadamente seis por cento (6,1%). Apresenta pavimentação asfáltica regular e bem conservada, que se encontrava molhada quando dos exames, tendo em vista precipitação pluviométrica anterior. Possui iluminação pública, que se encontrava ligada quando dos exames (período noturno). O trecho periciado possui sinalização horizontal longitudinal representada por linha de divisão de fluxo de mesmo sentido do tipo simples seccionada, na cor branca. O trecho apresentava sinalização vertical de regulamentação dos tipos R-6a (Proibido estacionar); e R-19 (Velocidade máxima permitida de 50Km/h)” (fls. 81). Com relação à dinâmica do acidente, declarou que “é possível aferir que o veículo Ford Fiesta (placas D00-1465), trafegava pela Rua Inácio Luiz da

Costa, no sentido centro-bairro, quando nas proximidades do numeral 936 desta via, por motivos que fogem ao entendimento deste perito relator, derivou à direita e atropelou com sua porção dianteira direita, a vítima Sérgio Aparecido da Silva, que se encontrava sobre o leito carroçável da segunda pista à direita. A vítima foi lançada sobre o capô do Ford Fiesta e sobre a porção direita do vidro do para-brisas dianteiro. Em ato contínuo, o veículo veio a abalroar, também com sua porção dianteira direita, o caminhão de placas BGZ-3252 que se encontrava estacionado junto ao meio fio e, por fim, arremessar a vítima contra o leito carroçável à frente e abaixo do caminhão; assumindo na sequência, suas posições finais de imobilização”.

Como se vê, a análise dos autos evidencia a ausência de provas inequívocas quanto à imperícia atribuída ao réu no episódio que resultou no lamentável óbito da vítima.

Com efeito, a prova produzida confirma que a pista estava molhada no momento do acidente, condição que aumenta

substancialmente o risco de derrapagem ao se acionar os freios. Além disso, a versão do réu quanto à condução em velocidade compatível com as condições da via não foi refutada pelas demais provas dos autos, tampouco desmentida a narrativa de que teria sido fechado por um terceiro veículo não identificado, circunstância que, se confirmada, afasta a previsibilidade da manobra e o domínio pleno da situação.

Ademais, verifica-se que o réu, ao notar o bloqueio das rodas e a subsequente derrapagem, adotou a técnica conhecida de alternância na pressão sobre o pedal do freio — procedimento que, embora não sempre eficaz em condições adversas de piso molhado, reflete a perícia usualmente esperada de um condutor médio. Nesse sentido, não se pode afirmar de maneira cabal que tenha agido com imperícia, uma vez que seu comportamento no momento do sinistro se adequou aos padrões comuns de condução.

Insta salientar, ainda, que, no momento do acidente, a vítima estava posicionada na via de tráfego ao prestar auxílio

ao motorista do caminhão, que se encontrava parado na faixa da direita. Embora houvesse sinais sonoros e luminosos para alertar da situação, o local onde a vítima estava expunha-a a um risco considerável, o que, somado à condição estacionária do caminhão na via, contribui para a análise do evento trágico.

Assim, existindo apenas indícios de que o réu tenha praticado homicídio culposo, impõe-se a aplicação, *in casu*, do princípio *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, para absolver, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, WILLIAM BONFANTE GARCIA da irrogação do artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

GUILHERME G. STRENGER
Relator